



Proc.: 02084/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02084/16– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**ASSUNTO:** Assistência farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste - Convertido em Tomada de Contas Especial (item I do Acórdão APL-TC 00113/16, proferido nos autos n. 4528/15)  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
**INTERESSADO:** Gerson Neves – CPF n. 272.784.761-00  
**RESPONSÁVEIS:** Geciel Bueno Neves – CPF n. 874.073.962-72;  
Marco William Menezes Refacho – CPF n. 158.829.158-80  
Renato Santos Chisté – CPF n. 409.388.832-91  
Elisete Teixeira de Souza – CPF n. 422.142.892-91  
Marco de Farias Nicolette – CPF n. 498.941.532-91  
Gerson Neves – CPF n. 272.784.761-00  
Jair Ramos Sanches – CPF n. 271.922.292-53  
Biocal Comércio e Representação Ltda. – ME CNPJ n. 02.176.223/0004-82;  
Equilíbrio Comércio e Representação LTDA-ME – CNPJ n. 04.167.190/0001-97;  
Covan Comércio Varejista e Atacadista – CNPJ n. 02.475.985/0001-37;  
Nunes & Cardoso LTDA – ME CNPJ n. 07.893.610/0001-00  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO:** 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE GESTÃO CONVERTIDA. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

1. As provas dos autos demonstram que os responsáveis praticaram atos administrativos irregulares consistentes em infringências à lei de licitações; emissão de notas fiscais falsas de forma a permitir o pagamento ilegal de valores; emissão de notas de empenho por produtos que não foram entregues; ausência de planejamento e controle quanto ao núcleo de assistência farmacêutica; situações flagrantes e inconteste que, por seu próprio turno, evidenciam a gravidade do ocorrido, sobretudo pela ocorrência de dano ao erário.

2. As defesas apresentadas não foram capazes de eximir todas as imputações descritas na definição de responsabilidade, portanto, o julgamento irregular da tomada de contas especial com cominação do débito e aplicação de multa aos responsáveis é medida que se impõe.

3. Em razão de tese fixada pelo STF por meio do RE 848.826/DF, em tomada de contas especial que tem como responsável ocupante do cargo de prefeito, faz-se necessária a emissão de parecer prévio, a ser submetido ao Poder Legislativo municipal, para efeitos de apreciação de inelegibilidade prevista na Lei Complementar Federal n. 64/1990, consoante disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido na 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, realizada em 17 de dezembro de 2020, apreciando a Tomada de Contas Especial referente a irregularidades em aquisições, por parte do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste, de medicamentos, controle de estoques, abastecimento das unidades de saúde e distribuição aos pacientes, de responsabilidade do Senhor **Gerson Neves** - CPF nº 272.784.761-00, na condição de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, no exercício de 2015, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e

**CONSIDERANDO** o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

**CONSIDERANDO** que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE- RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

**CONSIDERANDO** o evidenciado descumprimento aos artigos 3º, *caput*, da Lei 8.666/93; e 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964, por prática de sobrepreço e pagamento a fornecedores sem a prévia e regular liquidação da despesa, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 102.310,54 (cento e dois mil, trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos);

**CONSIDERANDO**, por fim, o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência parcial;

Decide:

**I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial**, instaurada em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00113/2016 (prolatado nos autos do Processo 4528/2015), de responsabilidade do Senhor Gerson Neves (CPF nº 272.784.761-00), na condição de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, no exercício de 2015, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135/2010), em face da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 102.310,54 (cento e dois mil, trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), oriundo de prática de sobrepreço e pagamento a fornecedores sem a prévia e regular liquidação da despesa, no que tange à aquisição de medicamentos, controle de estoques, abastecimento das unidades de saúde e distribuição aos pacientes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste.



Proc.: 02084/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO**  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente

Em 17 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR